



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.240 - AL (2013/0157889-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MAURO LYRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral.

II. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal" (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.240 - AL (2013/0157889-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MAURO LYRA, contra decisão por mim proferida, que deu provimento ao Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, este, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na decisão ora agravada, foi afirmado que o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 – desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação – é crime formal, de perigo abstrato, restando consumado no momento em que há transmissão de radiofrequência sem autorização dos órgãos competentes, sendo, de outra parte, inaplicável o princípio da insignificância. Nesse contexto, reconhecida a tipicidade da conduta imputada ao acusado, foi reformado o acórdão, que havia mantido incólume sentença absolutória (fls. 274/277e).

Alega o agravante, nas razões do Regimental, que "a simples operação não autorizada de atividade de telecomunicações, com a utilização de equipamentos rústicos, de baixíssima amplitude, com transmissão exclusivamente evangélica, todos já apreendidos, e que jamais alçaria à menor possibilidade de vir a causar potencial prejuízo a controle de tráfego aéreo ou mesmo a outras emissoras, que atuava somente em benefício da comunidade local, está para a infração bagatelar própria" (fl. 299e), impondo-se a aplicação do princípio da insignificância.

Pugna o agravante, assim, pela reconsideração da decisão agravada, e, caso esta não ocorra, a submissão do Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, para que seja conhecido e provido, com o restabelecimento da sentença absolutória (fls. 285/302e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.240 - AL (2013/0157889-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão ora combatida está lançada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Depreende-se dos autos que o Juízo de 1º Grau julgou improcedente a denúncia, absolvendo MAURO LYRA, ora recorrido, da imputação da prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 – desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação –, em decorrência da ausência de comprovação da lesão efetiva ou potencial da conduta (fls. 141/146e).

Interposta Apelação, pelo **Parquet**, o Tribunal de origem, manteve o Tribunal de origem a sentença absolutória, nos seguintes termos:

'APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROVIMENTO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal (HC 104.530 - RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI), o princípio da insignificância é aplicável ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, sendo de ressaltar que, na situação vivenciada nos autos, há demonstração de que se trata de equipamentos "artesaniais e rústicos", sem capacidade para prejudicar os serviços de comunicação. Insustentação do ponto de vista sustentado pelo Ministério Público Federal, o qual sustenta, unicamente, que se cuida de infração penal de perigo abstrato ou formal.

II - Apelação a que se nega provimento.' (fl. 198e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 213/217e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 183 da Lei 9.472/97, sustentando o Ministério Público que 'a operação não autorizada de estação de radiodifusão é crime de perigo abstrato ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal e que, portanto, o risco de lesão é presumido pelo legislador, ocorrendo a consumação do delito no momento em que o agente desenvolve a atividade clandestina, independentemente das consequências' (fl. 223e).

Busca o recorrente, assim, a condenação do recorrido pelo crime capitulado no art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 220/233e).

Oferecidas contrarrazões (fls. 237/243e), foi a irresignação admitida, na origem (fls. 248/250e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial (fls. 262/270e).

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, é delito formal, de perigo abstrato, bastando para a sua configuração a transmissão de radiofrequência sem autorização dos órgãos competentes, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

É o que demonstram os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado.

2. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, haja vista que, para a configuração do crime em questão, basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1257339/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/05/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal.

2. A divergência jurisprudencial não restou configurada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta.

2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando precedente o Pretório Excelso que contempla hipótese flagrantemente distinta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1113795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação – por terem praticado uma conduta relevante –, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento.

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. **TRANSMISSÃO DE RÁDIO. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. TIPICIDADE. PRECEDENTES.**

1. A transmissão de rádio sem a obrigatória permissão do Poder Público, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, configura, em tese, figura típica.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso provido' (STJ, REsp 636056/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 19/06/2006).

Destarte, encontra-se o aresto recorrido em desacordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, devendo ser reformado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, **dou provimento** ao Recurso Especial, para, reconhecendo a tipicidade da conduta imputada ao recorrido, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que prossiga no julgamento da causa" (fls. 274/277e).

A decisão impugnada deve ser mantida incólume.

Ressalto, por fundamental, que, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que **é formal, de perigo abstrato**, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral.

Assim sendo, a ausência de perigo concreto não é apta a descaracterizar a ocorrência do delito, em razão de o tipo penal descrever um potencial dano às telecomunicações.

Por fim, deve ser mantida a decisão, por seus fundamentos, no que concerne ao entendimento jurisprudencial firmado, no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, na hipótese.

Assim, demonstrado o posicionamento das 5ª e 6ª Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à pretensão recursal, deve ser integralmente mantida a decisão ora agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0157889-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1382240 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034825020114058000 34825020114058000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MAURO LYRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO LYRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.